



## PROJETO DE LEI Nº 27/2024

**Autoria:** Paulo Antônio de Souza  
**Nº do Protocolo:** 218/2024  
**Protocolado em:** 29/10/2024 10h56

Dispõe sobre a declaração e o reconhecimento do direito à complementação dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), à conta de recursos do Tesouro Municipal ao ex-servidor Manoel Moreira da Costa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mendes Pimentel, Estado de Minas Gerais, **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarado e reconhecido o direito à complementação dos proventos da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, benefício classificado como B42, registrado sob o nº 174.428.436-6 no RGPS, concedido ao ex-servidor público Manoel Moreira da Costa, inscrito no CPF sob o nº 457.036.126-91, e na OAB/MG nº 63.566, o qual ocupava o cargo de provimento efetivo de advogado no Quadro de Pessoal desta Prefeitura, a partir de sua exoneração pelo Decreto do Executivo Municipal nº 1.175, de 18/10/2024, publicado no Diário Oficial da AMM/MG de 23/10/2024.

**§ 1º.** Consta dos assentamentos funcionais do ex-servidor Manoel Moreira da Costa que a sua remuneração junto ao Município/Prefeitura atualmente é da ordem de R\$ 12.932,85, conforme da folha de pagamento de SETEMBRO/2024; que o limite máximo (teto) dos benefícios do RGPS corresponde a R\$ 7.786,02; e que a sua Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi apurada na DER de 3/6/2018 em R\$ 5.250,18, cujo valor reajustado em 09/2024 totaliza R\$ 7.159,88. Declara-se, portanto, o direito à complementação de seus proventos a partir do dia 18 de outubro de 2024, no montante de R\$ 5.772,97.

**§ 2º.** Ao ex-servidor Manoel Moreira da Costa assiste o direito à complementação dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente valor mensal de R\$ 5.772,97, a serem suportados pelo Tesouro Municipal com recursos próprios ou alocados para essa finalidade, considerando que Município de Mendes Pimentel não instituiu Regime de Previdência Complementar (RPC), por ausência de obrigatoriedade até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Art. 40, § 4º e § 14, ambos da Constituição





Federal).

§ 3º. A complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição referida no Art. 1º desta lei será custeada mediante recursos próprios do Tesouro Municipal ou de outros disponíveis, e consistirá na diferença entre a remuneração bruta de como se estivesse em atividade no cargo de provimento efetivo de advogado, ou em outros de equivalente natureza jurídica, ainda que resultante de transformação, modificação, criação ou outra forma de alteração, e o valor da Renda Mensal do benefício previdenciário recebido pelo INSS, acompanhando-se as revisões, atualizações, correções, reajustamentos e outras modificações aplicáveis.

§ 4º. Na aplicação do disposto nesta lei, deverá ser observado na inclusão do valor em folha de pagamento de complementação (regime de caixa), dado que todos os servidores deste ente federado são vinculados compulsoriamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em conformidade com a Lei Federal n.º 3.807/60, Lei Municipal n.º 996/93, Lei Municipal n.º 1.313/2000, assegurando-se ao ex-servidor Manoel Moreira da Costa e aos seus dependentes, os direitos de integralidade e paridade.

§ 5º. O direito à complementação de proventos é garantido ao ex-servidor, considerando-se que, na Data de Entrada do Requerimento (DER) de 3/6/2018, referente ao mencionado no Art. 1º junto ao INSS, com despacho concessório em 31/10/2023 e tempo de serviço/contribuição suficiente reconhecido no RGPS, vigia os termos do Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, que assegura aos servidores ingressos no serviço público até 16 de dezembro de 1998, nos quais se enquadra, o direito à integralidade e à paridade, conforme previsto nos incisos I, II e III e parágrafo único do referido Art. 3º, aplicando-se as condições específicas desta lei.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, considera-se:

**I - Integralidade:** o direito à percepção de proventos de aposentadoria e de pensão por morte igual à totalidade da remuneração bruta que o ex-servidor receberia se em atividade no cargo de provimento efetivo de advogado, ou cargo equivalente em natureza jurídica, inclusive nos casos de transformação, modificação, alteração, criação ou outra alteração, ou decorrente de eventual fato gerador de pensão por morte, conforme definido pelo sistema constitucional ou legal vigente.





**II - Paridade:** o direito à revisão geral anual, aumentos, reajustes, progressões, gratificações e outras majorações concedidas aos servidores ativos, estendendo-se aos proventos dos inativos e das pensões, em conformidade com o princípio da proteção social e da dignidade da pessoa humana, conforme disposições constitucionais e legais.

**Art. 3º.** A execução desta lei pelo Poder Executivo Municipal dispensa a necessidade de regulamentação adicional, salvo se imprescindível para ponto específico não contemplado neste diploma legal, tendo em vista o efeito concreto da presente norma.

**Art. 4º.** Os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura de Mendes Pimentel, especialmente a Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Controle Interno, a Secretaria Municipal de Fazenda/Finanças/Tesouraria, o Setor de Pessoal, o Setor de Contabilidade e outros que se fizerem necessários, ficam obrigados a cumprir os termos desta lei diretamente, independentemente de despacho ou ordem superior, sob pena de sanções disciplinares, conforme legislação municipal, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo deverá envidar todos os esforços necessários para assegurar o registro ou a averbação da complementação da aposentadoria do ex-servidor Manoel Moreira da Costa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão, sob as mesmas sanções, prestar integral apoio ao Executivo para o cumprimento dessa determinação.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas pelo orçamento vigente de 2024, na dotação: Ficha 0114 - 3.1.90.01.00.00 (Aposentadorias, reserva remunerada e reformas), e dos orçamentos gerais subsequentes, em dotações próprias.

**Art. 6º.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 18 de outubro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mendes Pimentel, MG, aos 28 dias do mês de outubro de 2024.





# MUNICÍPIO DE MENDES PIMENTEL

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



---

Paulo Antônio de Souza  
Prefeito(a) Municipal

Documento assinado digitalmente por Paulo Antônio de Souza conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramendespimentel.gwlegis.com.br/validador](http://camaramendespimentel.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **MXOZR-0GNCE-SQT9J-YGFKE-U6C7Y** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





## LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Mensagem	Ato Vinculado	<a href="#">Visualizar</a>
Anexo 01	Ato Vinculado	<a href="#">Visualizar</a>
Anexo 02	Ato Vinculado	<a href="#">Visualizar</a>
Anexo 03	Ato Vinculado	<a href="#">Visualizar</a>
Anexo 04	Ato Vinculado	<a href="#">Visualizar</a>
Anexo 05	Ato Vinculado	<a href="#">Visualizar</a>
Anexo 06	Ato Vinculado	<a href="#">Visualizar</a>





## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Projeto de Lei Nº 27/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 29/10/2024 09:07:58

**Hash Interno:** 6qsp2qzpv36nqnkqc0gae52yjefiaihm3ry25pw



### Chave de Verificação

**MXOZR-0GNCE-SQT9J-YGFKE-U6C7Y**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaramendespimentel.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaramendespimentel.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
348.***.***-49	Paulo Antônio de Souza	<b>Assinado</b> em 29/10/2024 09:55

